



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385958-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MARCELO ARAUJO DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51881
AGRV.N°: 2385958-07.2024.8.26.0000
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
AGTE. : MARCELO ARAÚJO DE ALVARENGA (JUST GRAT)
AGDO. : FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUIZ PROLATOR: RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C.C. TUTELA DE URGÊNCIA E ALTERNATIVAMENTE REVISIONAL BANCÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - I - Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada para suspensão de descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, ora agravante, oriundos de contratos de cartão de crédito consignado celebrados com a parte agravada - Autor que alega ter sido vítima de fraude - II - Hipótese em que, apresentadas, após a interposição deste recurso, contestação e réplica em primeira instância, descabido, ao menos por ora, falar-se em certeza da validade das contratações ora impugnadas - Hipótese que dispensa, em sede de cognição sumária, a exigibilidade de caução - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, cabível a concessão da tutela de urgência, para suspender os descontos sobre o benefício previdenciário da parte agravante, até que a questão seja decidida à luz do contraditório - Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida - Decisão reformada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 13.12.2024, tirado da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, em face da r. decisão publicada em 22.11.2024, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, ante a ausência dos requisitos legais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a

decisão agravada viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que os dois cartões consignados objeto da lide não foram contratados pela parte autora, e estão sendo indevidamente descontados de seu rendimento, cujo caráter é alimentar. Afirma que sequer possui relação jurídica com a parte contrária, e que jamais solicitou empréstimos ou cartões de crédito consignados, tratando-se de prática abusiva, através de descontos em seu benefício a título de 'RCC' e 'RMC'. Alega estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para suspender os descontos ora impugnados, devendo prevalecer a proteção ao mínimo existencial. Requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso ao final.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal. No mais, processado sem suspensividade (fls. 14/16).

Contraminuta às fls. 20/23.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e obrigação de fazer com pedido de danos morais c.c. tutela de urgência e alternativamente revisional bancária, ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada.

Afirma, em síntese, na inicial, que foi surpreendido com o desconto, sobre seu benefício previdenciário, de dois contratos de cartão de crédito consignado, mantidos pelo agravante, os quais não celebrou, tendo sido, portanto, vítima de fraude. Afirma, ainda, que, acaso comprovadas as contratações, faz jus à revisão contratual.

Pleiteou a concessão de tutela provisória para suspensão dos descontos oriundos dos contratos em comento.

O ilustre magistrado "a quo" indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (fls. 92/93 dos autos principais):

"(...) 4. Indefiro a tutela de urgência ante a ausência de verossimilhança sobre o vício de consentimento da parte autora em relação à modalidade de contratação (cartão consignado), especialmente considerando que a relação jurídica entre as partes é

incontroversa, conforme narrado na exordial”.

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, alega o recorrente ter sido vítima de fraude, razão pela qual não reconhece os contratos de cartão de crédito consignado nº 551340002 e 0053828844, os quais estão a gerar descontos indevidos, em seu benefício previdenciário (fl. 06 dos autos principais).

Em sede de contestação, trazida aos autos principais após a interposição deste agravo de instrumento, a instituição financeira trouxe, àqueles autos, o contrato nº 53828844 (fls. 151/157 dos autos principais).

Em sede de réplica, o autor pleiteia “a realização de perícia documental digital e audiovisual a fim de que se verifique a regularidade da contratação”. Subsidiariamente, a revisão contratual (fls. 163/173 dos autos principais).

Importante destacar que, havendo, ao menos por ora, incerteza sobre a validade das contratações, expressamente impugnadas pelo autor, ora agravante, e ocorrendo desconto das parcelas contratuais, diretamente sobre o benefício previdenciário do agravante, está suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

Pontua-se que, como a decisão provisória não implica em devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos descontos sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o benefício previdenciário da parte agravante, independentemente de caução, até que a questão seja decidida à luz do contraditório.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do NCPC.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.